



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10209.000559/2002-27
Recurso nº	132.011 Voluntário
Matéria	II / IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-33.942
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida	DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/04/1998

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ILEGALIDADES.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação de conflitos entre normas legais no tocante à hierarquia constitucional, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.

ACORDOS DA ALADI. TRÂNSITO POR TERCEIRO PAÍS, NÃO SIGNATÁRIO DA ALADI, SEM QUE SEJA JUSTIFICADO POR MOTIVOS GEOGRÁFICOS OU REQUERIMENTOS DE TRANSPORTE.

O trânsito de mercadoria por terceiro país, sem que esteja devidamente justificado por motivos geográficos ou por necessidade de requerimento de transporte, é motivo determinante da perda do benefício da ALADI (Artigo Quarto, "b", i, da Resolução 78 da Aladi).

RESTITUIÇÃO. Incabível restituição decorrente de crédito considerado devido em sede de julgamento de recurso.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Adriana Giuntini Viana.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, George Lippert Neto, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa. Esteve presente o advogado Dr. Rafael de Matos Gomes da Silva OAB/DF nº 21.428.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança de Imposto de Importação-II acrescido de Multa e Juros de Mora, bem como da Multa Regulamentar prevista no artigo 521, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 84.317,33 (oitenta e quatro mil trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos).

2. O processo em epígrafe originou-se da realização de revisão aduaneira decorrente de pedido de restituição consubstanciado através do processo administrativo n.º 10209.000706/00-44, onde o contribuinte alegou a inclusão indevida do valor do frete na base de cálculo do Imposto de Importação, pela inobservância do artigo 10 do Decreto n.º 2.256/97, que excluía da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação, o custo do frete incorrido no transporte realizado em embarcações registradas no REB – Registro Especial Brasileiro.

3. Segundo a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, bem como do Relatório Anexo de fls. 09/15, a empresa registrou a Declaração de Importação n.º 98/0342422-0, em 14/04/1998, com redução de alíquota de 80% prevista no Acordo de Complementação Econômica n.º 27 (ACE-27), assinado pelo Brasil no âmbito da ALADI, instituído pelo Decreto n.º 1.381, de 30/01/1995.

4. Após análise dos dispositivos legais que embasaram o pleito de restituição, bem como, dos documentos de fls. 35/37, relativos aos lançamentos contábeis dos valores de frete e seguro, o autuante constatou que a requerente fazia jus ao benefício ali previsto, entretanto, pelas razões abaixo enumeradas, concluiu que em se tratando de uma operação comercial entre uma empresa brasileira e uma sediada nas Ilhas Cayman, não há como invocar a redução tarifária prevista e os Acordos firmados no âmbito da ALADI:

a) “o contribuinte realizou importação de produtos derivados de petróleo da empresa PDVSA PETROLEO Y GAS S/A, situada na Venezuela, conforme comprovam o Certificado de Origem n.º ALD 980500290-CS, emitido em 07/05/98 e o Conhecimento de Embarque (BILL of LADING) n.º 1.2.182/98, emitido em 27/03/1998, documentos de fls. 23 e 21”;

b) “uma terceira empresa, a PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI e notório “paraíso fiscal”, assim considerado pela IN/SRF 188/02, apresentou-se, conforme consta da Fatura Comercial n.º PIF-SB-67/98, emitida em 06/05/98, e da Declaração de Importação no campo “Exportador” da adição 001, como empresa exportadora do

produto, o que implica ser Ilhas Cayman o país de aquisição, documentos de fls. 22, 20 e 32”;

c) “ o Certificado de Origem, em seu corpo, menciona uma outra Fatura Comercial, de nº 17439-0, provavelmente expedita pela PDVSA S/A na Venezuela, e não faz referência à fatura emitida pela PIFCO, e nem à existência de um terceiro país exportador, ou seja, a fatura original do produtor venezuelano mencionada no Certificado de Origem, e que lhe serviu de base, não instruiu o despacho aduaneiro de importação, e tampouco, foi apresentada à aduana brasileira”;

d) “ o Certificado de Origem, não menciona as quantidades do produto, com integral detalhamento das informações específicas exigidas pelos países membros signatários do acordo, em conformidade com o Regimento da ALADI, violando o que estabelece o artigo 1º do Acordo 91/89, adotado internamente pelo Decreto nº 98.839/90, de 18/01/90, o qual regulamenta as disposições referentes à Certificação de Origem, adotado pela Resolução 78 do Comitê de Representantes”;

e) “ o Conhecimento de Embarque (Bill of Lading) não foi emitido em nome da PIFCO, mas sim da PETROBRÁS, e posteriormente foi endossado pela PETROBRÁS para PIFCO e depois novamente endossado pela PIFCO para PETROBRÁS, doc. fls. 21 e verso”;

f) “ fica caracterizada uma operação triangular envolvendo além das duas empresas dos países-membros da ALADI Venezuela e Brasil - PDVSA e PETROBRÁS - uma terceira empresa - PIFCO - com domicílio na cidade de Georgetown – Ilhas Cayman”.

5. Deste modo, concluiu a fiscalização que as preferências e contrapartidas econômicas, assentadas no regime de origem, contemplam exclusivamente o comércio praticado entre dois países signatários, destinando-se tal regime a coibir qualquer interveniência nociva aos objetivos dos acordos pactuados entre os países-membros, pois conforme a legislação de vigência à época, o legislador não deixou margem para a interveniência de um terceiro país, nos moldes das operações de fatos ocorridas, de que resultaram as importações efetuadas pela fiscalizada.

6. Completa seu raciocínio, destacando as regras contidas no art. 4º e 7º da Resolução ALADI/CR n.º 78, de 1987 e transcrevendo parte do Acórdão DRJ/FOR nº 425, de 29/11/2001 (fls. 12/13).

7. Quanto à Fatura Comercial que instruiu a DI objeto da lide, entendeu a fiscalização que o referido documento não preenchia os requisitos exigidos pelo art. 425, alíneas “a”, “h”, “i”, “j”, e “m”, face a inexistência dos elementos essenciais a sua validação, resultando, assim, no lançamento da multa prevista no inciso IV do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro.

Da impugnação

8. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 23/10/2002, fl. 41, o contribuinte apresentou impugnação, em 22/11/2002, documentos às fls. 43/45, através de representante,

instrumento de procuração anexado às fls. 46/47, nos termos a seguir resumidos:

8.1. não procede a elevação da alíquota de 2% para 12%, sob o argumento de que o produto teria sido faturado pela PIFCO, com sede nas Ilhas Cayman, fato este que desnaturaria assim a origem do produto;

8.2. a PIFCO é uma empresa integrante do sistema Petrobrás, sendo uma de suas subsidiárias, sua “longa manus” no exterior para efeitos de mercado financeiros, visando obter no mercado internacional melhores preços, em termos de competitividade, o que se reflete verdadeiramente na política nacional, não somente quanto ao plano estratégico energético, mas também quanto à estabilidade econômica, posto que o petróleo e derivados são variáveis contingenciais da economia, e a mercadoria objeto da presente lide não teve origem nas Ilhas Cayman e sim na Venezuela, de empresa nacional daquele país, estando, pois, ao amparo do Decreto nº 98.836/90, bem como dos Acordos de Complementação Econômica que o integram;

8.3. não houve transbordo, nem beneficiamento da mercadoria que continuava sendo a mesma e com a mesma origem. Mesmo que tivesse havido intermediação de outro país, sem desnaturar a origem ou procedência do produto de país da ALADI ou do MERCOSUL, o fato é que o país é integrante dos respectivos acordos, não havendo, então, razão plausível para o fisco indeferir o seu pedido;

8.4. em caso semelhante, o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu em seu acórdão nº 302-32972 que aimportação, por empresa brasileira, de produto produzido pela Argentina (trigo granel), ainda que adquirida junto à empresa de terceiro país (Estados Unidos), goza do benefício no ACE-14, instituído pelo Decreto 060/91. Assim, não houve descaracterização da origem do produto para efeitos de aplicação da ALADI, pela participação de terceiro país;

8.5. como houve pedido de revisão por parte da ora impugnante, não pode haver “reformatio in pejus”, caracterizado no presente caso;

8.6. com relação a possíveis omissões ou erros na documentação, o fato é que o certificado de origem é confeccionado pela fatura comercial, que é o documento que atesta a transação comercial, validando então o certificado de origem para efeitos da aplicação na sua finalidade e na sua integralidade o tratado do qual o Brasil é signatário, não colhendo também o enfoque dado pela fiscalização.

9. Ao final, vem requerer, com base na boa aplicação do Tratado, os respectivos ACE's, na jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, a anulação do auto de infração.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/04/1998

Ementa: MULTA. FATURA COMERCIAL EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 14/04/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre certificado de origem e fatura comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos.

Foi apensado ao presente processo, o recurso de no. 128 706, que trata de pedido de restituição relativo à mesma importação – mesma Declaração de Importação – conforme consta do despacho de fl. 76 daquele processo, onde se demonstra a dependência entre os dois processos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

1. O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, ressalto que, conforme debates ocorridos após a leitura do relatório, o processo ora apensado a este, por não ter sido objeto de publicação específica no Diário Oficial da União (pauta de julgamento) somente será apreciado em sessão futura, devendo, por isso, ser desapensado deste.

DA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC:

No tocante a esta nuance, cabe apenas lembrar a natureza da atividade administrativa, com relação à sua vinculação legal.

É de se esclarecer que o Conselho de Contribuintes, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe ao mesmo, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

A Constituição Federal em seu art. 2º estabelece o princípio da separação e independência dos Poderes, sendo, portanto, interditado ao Executivo avocar matéria de competência privativa do Poder Judiciário como é a de decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal.

Desta forma, alegações de conflitos entre normas legais e entre estas e a Constituição Federal e os seus princípios, não podem ser objeto de análise pela instância administrativa, motivo pelo qual serão desconsideradas neste voto.

Adicionalmente, observe-se que os procedimentos adotados foram estabelecidos por normas legais não declaradas nulas ou sem eficácia pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se que a autuação foi procedida com base em dispositivos legais vigentes, citados no próprio auto de infração.

DA TRIANGULAÇÃO COMERCIAL NA IMPORTAÇÃO NO ÂMBITO DA ALADI:

2. A questão proposta nos autos, neste aspecto, já bastante discutida nesta Câmara, foi brilhantemente enfrentada, no mérito, pelo eminente Conselheiro José Luiz Novo Rossari, por ocasião do julgamento do recurso de no. 128.746, da mesma recorrente, cujo voto condutor adoto como razões de decidir, com a devida licença dos meus pares, do qual transcrevo, a seguir, excertos:

“Em exame a questão sobre o cabimento do benefício de redução do imposto de importação em face do Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), no âmbito da Aladi, para produtos que tenham sido exportados por terceiro país, não signatário desse acordo.

(...)

Preliminarmente, e no que respeita à Nota Coana/Colad/Diteg nº 60/97,(...), deve-se ressaltar que, no que concerne ao regime de origem específico da Aladi, esse ato apenas sugere providências temporárias na hipótese de interveniência de operador de terceiro país. Destarte, esse ato não teve aplicação definitiva quanto ao regramento de origem estabelecido na Aladi, tendo em vista que teve por finalidade determinar as providências sugeridas até que fossem adotadas regras específicas pelo Comitê de Representantes da Aladi, isso em vista de até aquele momento não terem sido regulamentadas as operações envolvendo intervenientes de terceiros países. O referido ato apenas prevê a possibilidade de operação comercial em que participe interveniente de terceiro país, o que é expressamente permitido na legislação da Aladi, observados os requisitos e condições nela estabelecidos.

O ACE 27 determina, em seu art. 10, que para a qualificação da origem das mercadorias para as quais se pleiteie o benefício de preferência tarifária, as partes contratantes deverão aplicar o Regime Geral de Origem previsto na Resolução 78 do Comitê de Representantes da Aladi.

Dentre os dispositivos instituídos por essa Resolução, para o uso do benefício tarifário, está o que obriga a que a mercadoria seja transportada diretamente da parte-contratante exportadora para a parte-contratante importadora. Esse dispositivo está contido no Artigo QUARTO, que estabelece, verbis:

“QUARTO – Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.*
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:*
 - i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte;*

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito,

iii) (...)” *destaquei*

A legislação da Aladi não veda a participação de operador de terceiro país, como dá conta expressamente o Artigo Segundo do Acordo no 91 da ALADI, incorporado pela Resolução no 232 do Comitê de Representantes da Aladi.

Assim, não vejo fundamento na motivação exposta no auto de infração, de ocorrência de comércio, como referida na letra “b”, item ii, do retrotranscrito Artigo, razão por que afasto a suposta irregularidade. A caracterização de comércio ali vedada não se trata da venda pura e simples para o operador de terceiro país, e sim, o comércio, no referido país, da mercadoria objeto de trânsito, o que não foi apurado na ação fiscal.

No entanto, no caso ora sob exame, não vejo como se possa dar razão à recorrente, tendo em vista que a operação comercial levada a efeito não foi realizada com observância do disposto na letra “b”, item i, do mesmo Artigo QUARTO da Resolução 78 do Comitê de Representantes da Aladi.

No caso de que trata este processo, e de conformidade com o que afirma a própria recorrente, a mercadoria foi inicialmente vendida e embarcada para armazenamento em empresa localizada nas Bahamas. Essa operação fere frontalmente o disposto na letra “b”, item i, tendo em vista que o referido embarque não tem qualquer justificativa. Com efeito, o trânsito para esse país não está amparado pela norma que permite tal operação, que obriga a que o trânsito se justifique por motivos geográficos ou por considerações relativas a requerimentos de transporte.

Como bem assinalado no auto de infração, conforme mapas anexos, o arquipélago das Bahamas encontra-se totalmente distante e localizado em direção praticamente contrária à localização dos portos brasileiros, destino final da mercadoria. Não há motivo justificador desse embarque.

(...)

Não se questionam nesse processo os aspectos comerciais da recorrente, mesmo por que não é matéria de interesse da administração aduaneira. Nesse sentido, os importadores podem se utilizar das opções comerciais que melhor lhes aprouver. A questão aqui é exclusivamente tributária e, nessa parte, por certo que os interesses comerciais utilizados pelos contribuintes não podem se sobrepor às regras fiscais existentes, com mais vigor se essas decorrerem de atos internacionais de que o Brasil for signatário.

Cumpra observar, por derradeiro, que o caso em exame dá conta de mais uma lide da recorrente que, embora se tratando da maior empresa brasileira, e dispondo de um sólido e eficiente departamento jurídico, não obedece aos regramentos e requisitos básicos e claros previstos na legislação de origem da Aladi, o que causa estranheza, por levar a mais uma lide que poderia ser evitada, porque, por certo, os planejamentos e opções comerciais da recorrente são feitos de forma a que estejam previstos os passos futuros de cada operação comercial levada a efeito.

De resto, também não assiste razão à recorrente quando se reporta ao Artigo DEZ da Resolução 78 da Aladi (atual Artigo QUINZE da Resolução 252), tendo em vista que as hipóteses ali referidas dizem respeito à expedição de certificações pelas entidades credenciadas sem o cumprimento das regras de origem estabelecidas no Regime Geral de Origem, casos esses que demandam a comunicação do fato ao país exportador para que adote as medidas necessárias de forma a que se adeque às disposições estabelecidas. Não se trata do caso presente, em que o documento denominado Certificado de Origem foi expedido nos moldes e com o formulário instituído pelo Regime de Origem.

Do exposto, entendo que a preferência tarifária somente beneficia as importações que se adequarem às regras previstas nos referidos acordos internacionais. Aquelas que não se conformam com essas determinações não estão contempladas pela preferência tarifária, devendo se processar pelo regime normal de tributação, ficando sujeitas ao Imposto de Importação, calculado sob a alíquota normal estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador, tal como, no caso presente, foi exigido no auto de infração.

O trânsito de mercadoria por terceiro país, sem que esteja devidamente justificado por motivos geográficos ou por necessidade de requerimento de transporte, é motivo determinante da perda do benefício da ALADI (Artigo Quarto, "b", i, da Resolução 78 da Aladi).

Destarte, e ainda considerando que devem ser interpretadas de forma não extensiva as disposições tributárias que digam respeito à concessão de benefícios fiscais (art. 112 do CTN), não vejo como dar tratamento benéfico à recorrente na hipótese circunstanciada nos autos, de forma a ultrapassar as determinações da Aladi decorrentes do Tratado de Montevideu 1980.

(...)"

No caso em espécie, cabe tecer algumas considerações adicionais, acerca da documentação constante dos autos, concernente à operação comercial realizada, especificamente sobre as faturas correspondentes:

à fl. 22, consta fatura emitida pela Petrobrás Internacional Finance Company à Petróleo Brasileiro S.A.;

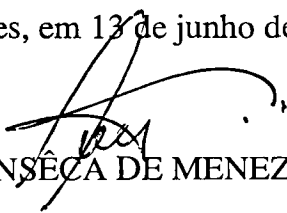
à fl. 126, consta fatura emitida pela PDVSA Petróleo à Petróleo Brasileiro S.A.;

Não consta dos autos, no entanto, a fatura da venda da Petróleo Brasileiro S.A. à Petrobrás Internacional Finance Company, o que comprovaria a operação comercial de triangulação, justificando a aplicação da Resolução 232 da ALADI.

Ressalte-se que o presente processo já foi objeto de diligência à repartição de origem, tendo sido intimada a recorrente a apresentar tal documento, o que não ocorreu.

Diante do exposto, e considerando que os acordos internacionais firmados pelo Brasil devem ser integral e obrigatoriamente observados, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator